

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o financiamento dos CETRAN e CONTRANDIFE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o financiamento dos CETRAN e do CONTRANDIFE.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de meio por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas em cada Estado e no Distrito Federal será destinado, mensalmente, ao funcionamento dos respectivos CETRAN e do CONTRANDIFE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 337 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – atribui aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade pelo suporte técnico e financeiro aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN – e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Compostos por pessoas de reconhecida experiência em trânsito, vinculadas ao Poder Público, juntamente com outras representantes da sociedade civil, esses Conselhos têm suas atividades comprometidas, devido ao descaso dos governadores, a quem cabe nomear seus membros.

À precariedade de instalações físicas somam-se falta de pessoal e material de apoio, que comprometem o funcionamento desses Conselhos, onde o profissionalismo não encontra condições de progredir, gerando prejuízos ao bom gerenciamento do trânsito, do que depende a credibilidade da aplicação do próprio CTB.

Para cumprir suas atribuições e garantir a independência dos Conselhos, impõe-se assegurar-lhes fonte de receita regular para seu funcionamento. Assim, propomos que cada um dos vinte e seis Estados e o Distrito Federal destinem meio por cento do valor que tenham arrecadado com as multas de trânsito para financiar as atividades dos CETRAN e do CONTRANDIFE.

Na expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento do nosso Código de Trânsito, conto com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da proposta aqui apresentada.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS